EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602954-49.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: MARA LUCIA DA SILVA ESCOBAR

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC E DO FP. Parecer pela desaprovação das contas, *bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 41.017,07 (quarenta e um mil, dezessete reais e sete centavos), correspondentes aos recursos recebidos do FEFC e do FP, com fulcro no § 1° do art. 82 da Resolução TSE n° 23.533/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Estadual, MARA LUCIA DA SILVA ESCOBAR, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de 2018.

No Parecer Conclusivo (ID 3597233), a unidade técnica considerou não ter havido a comprovação do gasto de R$ 41.017,07, em razão da ausência de comprovantes aptos a atestar o regular pagamento aos fornecedores com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário – FP.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme documentos acostados aos autos, a candidata declarou pagamento em espécie, aos serviços prestados por fornecedores, em inobservância ao art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017, que prevê pagamento por transferência eletrônica ou cheque nominal.

Decerto, o pagamento em espécie somente seria admissível caso constituído fundo de caixa – na forma do art. 41[1] da mesma resolução – e desde que não excedidos 2% dos gastos contratados. Desse modo, ainda que a candidata tenha constituído fundo de caixa, o valor das despesas pagas em espécie (R$ 42.500,00), superam sobremaneira os 2% dos gastos contratados, ou seja, o montante de R$ 1.032,93 (resultado da aplicação de 2% sobre o montante de gastos totais contratados pela candidata correspondentes a R$ 51.646,25).

Desse modo, R$ 41.017,07 (R$ 42.500,00 – R$ 1.032,93) foi o montante

1 Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:
I – observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

de pagamentos em desacordo com a regra que deveria ter sido observada.

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

> Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:
> I – cheque nominal;
> II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
> III – débito em conta.
> § 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do FEFC e do FP, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

> Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.
> **§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, e correspondem a **77,36%** do total da receita (financeira e

estimável) auferida pela candidata, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC e do FP, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R$ 41.017,07** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que ***"identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio"***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

> Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R$ 41.017,07** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC e do FP, e tendo em vista que ***"identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou***

valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio", cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 25 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL